# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230948 - RS (2026/0016845-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JESSICA FAGUNDES DA SILVA |
| ADVOGADA | : | MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EXTORSÃO MAJORADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE VISITA A COMPANHEIRO PRESO. DIREITO DE VISITA NÃO ABSOLUTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA EFICÁCIA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal local que denegou ordem voltada à revogação de medida cautelar consistente na proibição de a paciente visitar o companheiro recolhido em estabelecimento prisional.

2. A agravante responde a ação penal por suposta prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e extorsão majorada, tendo a prisão preventiva inicialmente decretada sido posteriormente substituída por medidas cautelares diversas do cárcere.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é legal e proporcional a medida cautelar que, ao substituir a prisão preventiva por cautelares diversas, proíbe a agravante de ingressar em estabelecimento prisional para visitar seu companheiro.

III. Razões de decidir

4. A instância de origem manteve a medida cautelar de proibição de visitas ao companheiro preso com base na gravidade concreta dos fatos imputados, envolvendo organização criminosa, lavagem de dinheiro e extorsão, e na necessidade de preservação da ordem pública, em conformidade com os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade previstos no art. 282 do Código de Processo Penal.

5. Consignou-se que a restrição visa prevenir contatos aptos a facilitar a prática de ilícitos ou a comprometer a eficácia das investigações, destacando que o companheiro da agravante se encontra custodiado no mesmo

Documento eletrônico VDA60106500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 56d4afad-402c-4173-8145-cacb246bec8d

estabelecimento prisional em que recolhidos outros corréus da ação penal, o que potencializa o risco de comunicação entre integrantes de organização criminosa.
6. A ausência de condição processual formal do companheiro da agravante não afasta o fundamento concreto da medida, pois a *ratio decidendi* está ancorada no risco fático decorrente do contexto de organização criminosa estruturada e da coexistência, no mesmo estabelecimento prisional, de corréus vinculados ao mesmo grupo delitivo.
7. O cumprimento regular das demais medidas cautelares impostas não descaracteriza a utilidade da restrição específica, que possui finalidade preventiva autônoma voltada à contenção de risco cautelar distinto, relacionado à comunicação entre integrantes de organização criminosa no ambiente prisional.
8. Embora limitadora do direito de visita, a medida recai sobre pessoa que se encontra em liberdade provisória, beneficiada com a substituição da prisão preventiva, funcionando como contrapartida cautelar legítima, menos gravosa que a segregação cautelar, e suscetível de revisão a qualquer tempo em caso de alteração do quadro fático.
9. A proteção à família prevista no art. 226 da Constituição Federal e o direito de visita assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execução Penal não possuem caráter absoluto, podendo sofrer restrições motivadas quando imprescindíveis à preservação da ordem pública, da segurança institucional do estabelecimento prisional e da eficácia das investigações e do processo penal, conforme admite o parágrafo único do art. 41 da LEP e a jurisprudência desta Corte.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60106500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 56d4afad-402c-4173-8145-cacb246bec8d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230948 - RS (2026/0016845-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JESSICA FAGUNDES DA SILVA |
| ADVOGADA | : | MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EXTORSÃO MAJORADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE VISITA A COMPANHEIRO PRESO. DIREITO DE VISITA NÃO ABSOLUTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA EFICÁCIA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal local que denegou ordem voltada à revogação de medida cautelar consistente na proibição de a paciente visitar o companheiro recolhido em estabelecimento prisional.

2. A agravante responde a ação penal por suposta prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e extorsão majorada, tendo a prisão preventiva inicialmente decretada sido posteriormente substituída por medidas cautelares diversas do cárcere.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é legal e proporcional a medida cautelar que, ao substituir a prisão preventiva por cautelares diversas, proíbe a agravante de ingressar em estabelecimento prisional para visitar seu companheiro.

III. Razões de decidir

4. A instância de origem manteve a medida cautelar de proibição de visitas ao companheiro preso com base na gravidade concreta dos fatos imputados, envolvendo organização criminosa, lavagem de dinheiro e extorsão, e na necessidade de preservação da ordem pública, em conformidade com os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade previstos no art. 282 do Código de Processo Penal.

5. Consignou-se que a restrição visa prevenir contatos aptos a facilitar a prática de ilícitos ou a comprometer a eficácia das investigações, destacando que o companheiro da agravante se encontra custodiado no mesmo

Documento eletrônico VDA59765427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:55
Código de Controle do Documento: 3437163d-7e97-4a91-9246-fc769f7d0bcc

estabelecimento prisional em que recolhidos outros corréus da ação penal, o que potencializa o risco de comunicação entre integrantes de organização criminosa.
6. A ausência de condição processual formal do companheiro da agravante não afasta o fundamento concreto da medida, pois a *ratio decidendi* está ancorada no risco fático decorrente do contexto de organização criminosa estruturada e da coexistência, no mesmo estabelecimento prisional, de corréus vinculados ao mesmo grupo delitivo.
7. O cumprimento regular das demais medidas cautelares impostas não descaracteriza a utilidade da restrição específica, que possui finalidade preventiva autônoma voltada à contenção de risco cautelar distinto, relacionado à comunicação entre integrantes de organização criminosa no ambiente prisional.
8. Embora limitadora do direito de visita, a medida recai sobre pessoa que se encontra em liberdade provisória, beneficiada com a substituição da prisão preventiva, funcionando como contrapartida cautelar legítima, menos gravosa que a segregação cautelar, e suscetível de revisão a qualquer tempo em caso de alteração do quadro fático.
9. A proteção à família prevista no art. 226 da Constituição Federal e o direito de visita assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execução Penal não possuem caráter absoluto, podendo sofrer restrições motivadas quando imprescindíveis à preservação da ordem pública, da segurança institucional do estabelecimento prisional e da eficácia das investigações e do processo penal, conforme admite o parágrafo único do art. 41 da LEP e a jurisprudência desta Corte.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÉSSICA FAGUNDES DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, denegou a ordem no HC nº 5349627-28.2025.8.21.7000/RS.

Consta dos autos que a agravante responde à ação penal nº 5192164-68.2025.8.21.0001, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e extorsão majorada (art. 158, § 1º, do Código Penal).

Em 13/6/2025, foi decretada sua prisão preventiva, posteriormente substituída, em 1º/8/2025, por medidas cautelares diversas, dentre as quais a proibição de visitar cônjuges ou companheiros recolhidos em estabelecimento carcerário.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a defesa sustentou, em síntese, que a restrição seria desproporcional e desprovida de fundamentação concreta, pois o companheiro da paciente não figuraria como corréu, investigado ou testemunha na ação penal. A 7ª Câmara Criminal do TJRS denegou a ordem.

**Documento eletrônico VDA59765427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:55**
**Código de Controle do Documento: 3437163d-7e97-4a91-9246-fc769f7d0bcc**

No recurso ordinário, a recorrente reiterou as alegações de constrangimento ilegal, invocando o art. 41, X, da Lei nº 7.210/1984, o art. 226 da Constituição Federal e o art. 282 do Código de Processo Penal.

Sobreveio decisão monocrática negando provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 79-83).

No presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações de ausência de fundamentação concreta, inexistência de vínculo processual formal do companheiro da agravante com os fatos apurados, cumprimento regular das cautelares impostas e desproporcionalidade da medida restritiva, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado, com concessão da ordem nos exatos termos do recurso ordinário correlato.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia limita-se à legalidade da medida cautelar que proibiu a agravante de ingressar em estabelecimento prisional para visitar seu companheiro.

Conforme decisão de primeiro grau reproduzida nos autos, a cautelar foi mantida em razão da gravidade concreta dos fatos imputados, envolvendo organização criminosa, lavagem de dinheiro e extorsão, com expressa referência à necessidade de preservação da ordem pública e adequação aos critérios do art. 282 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem consignou que a restrição visa prevenir contatos aptos a facilitar a prática de ilícitos ou comprometer a eficácia das investigações, destacando que o companheiro da agravante se encontra custodiado no mesmo estabelecimento prisional em que recolhidos outros corréus da ação penal.

A defesa sustenta que o companheiro não é corréu, investigado ou testemunha.

Tal circunstância, contudo, não afasta o fundamento concreto da medida.

A *ratio decidendi* não está fundada na condição processual formal do companheiro, mas no risco fático decorrente do contexto de organização criminosa estruturada e da coexistência, no mesmo estabelecimento prisional, de corréus vinculados ao mesmo grupo delitivo.

Ainda que ausente vínculo processual formal, o dado concreto considerado pelas instâncias ordinárias foi exclusivamente a possibilidade de contato indireto com corréus custodiados no mesmo estabelecimento, circunstância apta, em tese, a viabilizar

**Documento eletrônico VDA59765427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:55**
**Código de Controle do Documento: 3437163d-7e97-4a91-9246-fc769f7d0bcc**

transmissão de recados ou articulação interna em delitos que pressupõem coordenação e divisão de tarefas.

Não se exige demonstração prévia de intermediação comunicacional pela agravante; o juízo cautelar opera com base na prevenção de risco plausível.

O cumprimento regular das demais cautelares impostas, embora positivo, não descaracteriza, por si só, a utilidade da restrição específica ora examinada, pois esta possui finalidade preventiva autônoma voltada à contenção de risco cautelar distinto.

De outra parte, no juízo comparativo entre a intensidade da restrição e o risco envolvido, verifica-se que a medida, embora limitadora do direito de visita, incide sobre pessoa que se encontra em liberdade provisória, beneficiada com substituição da prisão preventiva, funcionando como contrapartida cautelar legítima.

A medida subsiste enquanto presentes os fundamentos cautelares que a justificam e pode ser revista a qualquer tempo, caso alterado o quadro fático subjacente.

Embora o art. 226 da Constituição Federal reconheça a família como base da sociedade, tal proteção não possui caráter absoluto quando confrontada com a necessidade de preservação da ordem pública e da segurança institucional.

O art. 41, X, da Lei de Execução Penal assegura o direito de visita, mas seu parágrafo único autoriza restrições motivadas.

Embora oriundos de contexto de execução penal, os precedentes abaixo evidenciam orientação consolidada desta Corte quanto ao caráter não absoluto do direito de visita:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAS. NÃO ABSOLUTO. NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 41, X, DA LEI N. 7.210/1984. SÚMULA N. 83/STJ.*
> *1. O direito do preso à visitação, previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal, não é absoluto, podendo ser restringido mediante ato motivado, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo.*
> *Precedentes.*
> *2. No caso, a pretensa visitante não ostenta nenhum vínculo de parentesco com o apenado; além disso, já realiza visitas a outro interno, o que, conforme o acórdão, encontra óbice expresso no art. 7º da Portaria n. 8/2016, da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.*
> *3. Havendo motivação concreta para a negativa do direito à visita ao apenado e estando o acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.293.381/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023.)*

**Documento eletrônico VDA59765427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:55**
**Código de Controle do Documento: 3437163d-7e97-4a91-9246-fc769f7d0bcc**

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41, INCISO X, DA LEI N. 7.210/1984. DIREITO DE VISITAS DA COMPANHEIRA DO PRESO. NEGATIVA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1- ...] O art. 41, inciso X, da LEP confere aos presos o direito de serem visitados por cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados. Acerca da matéria, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que referido direito do apenado, embora relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, não possui natureza absoluta e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. [...](AgRg no AREsp n. 1.767.059/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)*

*2- No caso, não há ainda indícios concretos de que o preso, companheiro da recorrente, não represente perigo à segurança da unidade prisional, uma vez que cometeu crime de estupro contra sua filha, que não é, portanto, sua desconhecida, bem como há medida protetiva em pleno vigor, requerida pela filha e estendida a seus familiares, constituindo, assim, uma das exceções legais do direito de visita.*

*3- Além disso, os princípios da ressocialização da pena e da dignidade da pessoa humana não se sobrepõem ao princípio da segurança da unidade prisional, sobretudo porque este atinge maior número de pessoas, comparado ao direito individual do preso e da sua companheira.*

*4 - Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 787.519/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)*

No caso concreto, a ponderação foi realizada de forma individualizada, prevalecendo, neste momento processual, a necessidade de prevenção de risco concreto à ordem pública e à eficácia processual.

Verificada a existência de fundamentação concreta, o enfrentamento das teses defensivas e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, não há motivo para alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59765427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:55**
**Código de Controle do Documento: 3437163d-7e97-4a91-9246-fc769f7d0bcc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 230.948 / RS**

Número Registro: 2026/0016845-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51921646820258210001 53496272820258217000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JESSICA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JESSICA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60086360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:07**
**Código de Controle do Documento: 8d790f37-2b0f-4271-ae96-67e52fe98aab**

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:07**
**Código de Controle do Documento: 8d790f37-2b0f-4271-ae96-67e52fe98aab**